SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001264-81.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Móvel

Requerente: Edilson Cunha Macedo Epp
Requerido: Prl dos Santos & Cia Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **EDILSON CUNHA MACEDO** – **EPP**, representado pelo proprietário Edilson Cunha De Macedo, em face de **PRL DOS SANTOS & CIA LTDA ME.** Alega a parte autora que dispõe de crédito em desfavor do requerido, referente a um contrato de locação de um caminhão "munk" firmado entre as partes. Relata o requerente que o contrato firmado previa a locação do veículo pelo prazo de três meses, com início em 13/07/2012 e término em 13/10/2012, e pagamento do valor de R\$6.000,00 mensais. Assevera que o réu efetuou com atraso o pagamento referente ao primeiro mês e deixou de adimplir o valor referente os meses subsequentes. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$14.200,00, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, devidamente atualizada e acrescida de juros e atualização monetária até a propositura da presente, além de custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 06/24).

Citado por edital (fl. 71), o requerido deixou transcorrer "in albis" o prazo para resposta (fl. 71 verso).

Nomeado curador especial que apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, exceção de incompetência, porquanto a empresa ré possui sede em outra Comarca. No mérito, contestou por negativa geral e requereu a total improcedência da ação (fls. 87/89).

Houve réplica (fls. 92/92-A).

Instadas à especificação de provas, o requerente pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 96); o requerido permaneceu inerte (fl. 97).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito a preliminar arguida em contestação, tendo em vista a presença de cláusula específica no contrato firmado entre as partes que elege esta Comarca como foro competente para dirimir eventuais controvérsias (fl. 19).

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O contrato, devidamente assinado pelas partes, demonstra a existência da relação jurídica, bem assim do valor devido pelo requerido a título de locação do veículo (fls. 15/19).

A prova documental indica a inadimplência do requerido em relação à locação referente aos meses de setembro e outubro, conforme se verifica nas notas fiscais emitidas (fls. 20/21). Com efeito, verifica-se que há nos autos comprovante de pagamento relativo apenas ao mês de agosto, não havendo nos autos qualquer evidência de pagamento dos meses subsequentes.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$14.200,00 atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir do ajuizamento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da data de vencimento das parcelas. Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado.

Honorários da curadora especial nomeada pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 11 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA